

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 03/07/2019 – ITEM 28

RECURSO ORDINÁRIO

TC-002029/009/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Vitor Lippi – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de combustível para os veículos da frota municipal, no valor de R\$2.013.000,00.

Responsáveis: Januário Renna (Secretário de Administração) e Vitor Lippi (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão, o contrato, o termo de prorrogação e aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Vitor Lippi, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885), Julia Galvão Andersson (OAB/SP nº 60.528), Antônia Marinete Barbe (OAB/SP nº 68.773), Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP nº 221.808), Vilton Luiz da Silva Barboza (OAB/SP nº 129.515), Iris Pedroso Lippi (OAB/SP nº 114.360), Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP nº 359.723) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. GASOLINA, DIESEL E ÁLCOOL. AQUISIÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. RESTRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIDOS.

RELATÓRIO

A E. Segunda Câmara¹, reunida na Sessão de 1º/3/16, deliberou pela irregularidade da licitação, do contrato e subsequente termo aditivo envolvendo a Prefeitura Municipal de Sorocaba e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, negócio destinado ao fornecimento de 1.140.000 litros de combustível (500.000 litros de gasolina comum, 470.000 litros de óleo diesel e 170.000 litros de álcool hidratado), pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 2.013.000,00 (dois milhões e treze mil reais).

Os insignes julgadores consideraram irregular a aglutinação do objeto, que reúne, em um mesmo lote, itens distintos e passíveis de serem licitados separadamente (álcool, diesel e gasolina), notadamente porque a



classificação das propostas foi pautada no critério de julgamento pelo menor preço global.

Contribuiu para a desaprovação dos atos a previsão de que a licitante vencedora deveria instalar dois reservatórios e duas bombas para cada tipo de combustível, com cessão de equipamentos, muito embora dos autos não se abstraíssem informações para aferir a adequação da exigência, notadamente sobre aspectos relacionados: ao modelo do fornecimento anterior; à eventual possibilidade de permuta, compra ou locação dos equipamentos da proprietária anterior; ao prazo para a nova instalação; à demonstração da insuficiência da rede de postos existentes para atender a demanda; dentre outros.

Pelo princípio da acessoriedade, o subsequente termo aditivo foi reprovado em consequência dos atos praticados na condução do certame e no pacto principal.

Desse entendimento também decorreu aplicação de sanção pecuniária ao então Prefeito Municipal, Sr. Vitor Lippi, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Orgânica deste E. Tribunal, no equivalente a 300 (duzentas) UFESPs.

Sobrevieram, diante disso, Recursos Ordinários subscritos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 648/659) e pelo Ex-Chefe do Executivo Municipal (fls. 664/681).

Os argumentos empregados pelos recorrentes foram convergentes e podem ser sintetizados.

Destacando precedentes jurisprudenciais, argumentaram que diante de situações análogas este Tribunal já decidiu pela regularidade da questão impugnada.

Também disseram que no caso presente a participação de 5 (cinco) licitantes não poderia ser desconsiderada.

Realçaram aspectos que seriam favoráveis ao critério de julgamento adotado, dentre eles: redução de custos; melhor gerenciamento do

¹ Relator o eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



contrato; benefícios na qualidade de prestação dos serviços e no gerenciamento da frota; e controle de gastos.

Frisaram que a contratação anterior teria sido realizada nos mesmos moldes e fora julgada regular (TC-000591/009/07), como também que não seria lógico imaginar que ao final do vínculo contratual os equipamentos cedidos em comodato pudessem continuar à disposição da Administração.

Requereram, com isso, a apreciação dos argumentos anexados para o fim de se reformar o respeitável decisório, inclusive no que tange à penalidade imposta ao responsável.

Com isso, seguiram os autos ao GTP, para parecer sobre a admissibilidade dos apelos.

Identificando os requisitos formais de processamento, posicionou-se aquele Gabinete no sentido do conhecimento dos Recursos, proposta acolhida pela E. Presidência (fls. 730/733).

Assessoria Técnica e Chefia avaliaram que as alegações não favoreceram os recorrentes, pugnando pelo não provimento dos apelos (fls. 741/743).

SDG destoou quanto ao mérito, propondo o conhecimento e provimento dos recursos, por entender que o contexto dos autos permite seguir entendimento favorável já externado em precedentes que avaliaram falhas análogas (fls. 757/760).

O d. MPC declinou do ensejo de se manifestar (fl. 735-verso).

É o relatório.

MRL

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 22/3/16, contra eles vieram razões de Recursos Ordinários em 6/4/16.

Os apelos são tempestivos e as partes subscritoras contam com legitimação.

Assim sendo, presentes os requisitos formais de admissibilidade dos Recursos, **deles conheço**.

VOTO DE MÉRITO

A Prefeitura de Sorocaba instaurou certame visando selecionar postos de abastecimento que pudessem fornecer gasolina, óleo diesel, bem como álcool hidratado, pautando a classificação das propostas na oferta global pelas quantidades estimadas.

Nossa jurisprudência, de regra, rejeita esse tipo de licitação quando se trata da aquisição de combustíveis, considerando, em especial, a existência de empresas exploradoras de apenas um dos itens que comporiam o lote único, tendo em vista garantir o melhor aproveitamento dos recursos do mercado e assegurar condição ampliativa à competitividade, nos termos dos §§ 1º e 2º, do artigo 23 da Lei nº 8666/93.

E, em princípio, o raciocínio tenderia a não ser diverso, na medida em que a política nacional de combustíveis admite a liberdade de preços, o que, portanto, não uniformiza a evolução na cotação de tais produtos derivados de petróleo e álcool, situação que é orientada, nesses termos, pela ordem econômica.

Contudo, no caso concreto não afloraram determinadas questões que, em outros contextos, exigiram maiores preocupações.

Observadas todas as proporções do objeto, creio que o grau de competição alcançado no evento não deve ser desprezado. A efetiva participação de 5 (cinco) licitantes em ampla disputa de preços, representada por 71 (setenta e um) lances, permite assumir que o interesse público foi preservado.

Ademais, conforme elementos que instruem os autos, contratação anterior a esta, também envolvendo a Prefeitura de Sorocaba e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, realizada em idênticos moldes, foi julgada regular², sem críticas dessa ordem.

² TC-00591/009/07, Segunda Câmara, Sessão de 28/7/2009, Relator o eminente Conselheiro Robson Marinho.



Manteve, pois, a Administração, o procedimento adotado, também no tocante à aglutinação dos serviços de instalação e manutenção de tanques de armazenamento e bombas de abastecimento mediante regime de comodato.

Tal agrupamento, aliás, já foi enfrentado em outras oportunidades e reconhecido como regular, tendo em vista que para o aperfeiçoamento da divisão em parcelas incide também outro requisito: a viabilidade técnica e econômica da aquisição pretendida, conforme preconizado no mesmo § 1º do art. 23³ do citado Estatuto (TC-00539/002/09, Primeira Câmara, Sessão de 26/5/15; TC-005233/026/12, Primeira Câmara, Sessão de 31/3/15 e TC-000936/003/10, Primeira Câmara, Sessão de 30/9/14, todos de minha relatoria).

Sobre as implicações decorrentes das obrigações acessórias do vínculo contratual anterior, creio que envolvem aspectos que, além não serem exigíveis de constar propriamente do encarte licitatório, na prática não repercutiram na disputa ou na final contratação.

Assim, tudo bem sopesado, sobretudo, a constatação da prática de preços de mercado, acredito que o apelo abre caminho para abordagem alinhada com entendimentos mais favoráveis adotados por esta Corte em casos análogos.

Assim sendo e por decorrência, também considero insubsistentes os fundamentos para a sanção pecuniária aplicada ao Ex-Prefeito do Município, porquanto afastadas as irregularidades que as suportavam.

Nessa conformidade, acolhendo a manifestação da SDG e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, **VOTO no sentido do provimento dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Sorocaba e pelo Senhor Vitor Lippi, Ex-Prefeito do**

³ Art. 23.

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas **em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Município, a fim de reformar o v. Acórdão recorrido para, agora, considerar regular a licitação, o contrato e o termo aditivo decorrente, cancelando-se a multa referida na motivação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro